

**Lesão corporal praticada por filho contra pai -
Lei Maria da Penha - Incidência - Princípio da
igualdade - Pena-base excessiva - Redução -
Atenuante - Confissão espontânea reconhecida -
Suspensão condicional da pena - Impossibilidade -
Requisitos subjetivos - Inexistência**

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal praticada por filho contra genitor. Incidência da Lei Maria da Penha. Princípio da igualdade. Pena-base exacerbada. Redução. *Sursis*. Impossibilidade. Ausência dos requisitos subjetivos. Recurso a que se dá parcial provimento.

- A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, possibilitando que tanto o homem quanto a mulher figurem como sujeito passivo nos crimes abarcados pela referida norma.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.10.016056-6/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Adilson de Abreu
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Vítima: João Carlos de Abreu - Relator: DES. PAULO
CÉZAR DIAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS (Relator) - Adilson de Abreu, qualificado nos autos, foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, recebendo pena de um ano e oito meses de detenção, em regime aberto.

Inconformada com parte do *decisum*, recorreu a defesa (razões de f. 130/135), sustentando a inaplicabilidade da Lei 11.340/06 ao caso e pugnando pela concessão do benefício do *sursis*.

Contra-arrazoado o apelo (f. 138/144), subiram os autos, e, nesta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de f. 152/157, pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a incidência da Lei Maria da Penha, sem conceder o *sursis*.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A questão posta nestes autos tem gerado muita polêmica no mundo jurídico. Para muitos, as normas penais de erradicação da violência previstas na Lei 11.340/06 - que tem como sujeito passivo a mulher e como sujeito ativo o homem - não ofendem o princípio da igualdade.

Para outros, por restringir a norma à violência praticada contra as mulheres e afastar sua aplicação aos homens em igual situação, ofende o referido princípio, decorrendo daí a sua inconstitucionalidade.

Sob a minha ótica, a Lei Maria da Pena realmente traz uma discriminação de direitos entre homens e mulheres, pois à luz da Constituição Federal “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Apesar de reconhecer a vulnerabilidade física do gênero feminino em relação ao masculino, não vejo a impossibilidade de um homem ser vítima de violência doméstica. Então, por que não estabelecer o crime de violência doméstica, simplesmente, sem estabelecer como sujeito passivo a mulher e como sujeito ativo o homem?

Conforme bem ponderou o Des. Judimar Biber na Apelação Criminal nº 1.0672.07.244893-5/001, j. em 07.08.2007,

Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. A leitura da Lei Federal 11.340/06, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que sejam plenamente lícitas suas disposições.

Assim, vejo que *in casu*, onde o filho agrediu o pai, não deve ser afastada a referida norma, que tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

Por outro lado, verifica-se que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do crime, não sendo inclusive contestadas pelo apelante.

No tocante ao *quantum* da pena, entendo que a r. sentença merece reparo, pois, sob a minha ótica, a fixação da pena-base em dois anos de detenção foi excessiva, mesmo considerando a culpabilidade intensa e os maus antecedentes do acusado.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais analisadas no *decisum*, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, que reduzo de 02 (dois) meses, em face da circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida, tornando-a definitiva em 10 (dez) meses de detenção, à míngua de outras circunstâncias legais ou outras causas especiais que autorizariam a sua modificação. Fica mantido o regime prisional aberto.

Por fim, entendo incabível a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, II, do Código Penal, pois a culpabilidade e os antecedentes do réu (CAC de f. 34 e 100/103) não autorizam a concessão do benefício.

Registre-se que o julgador deve examinar cuidadosamente os requisitos subjetivos previstos em lei, sob pena de vir a reinar a impunidade, sendo certo que os *sursis* só

podem ser concedidos quando afigurarem-se suficientes para fins de repressão e prevenção do crime.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a pena do acusado, nos termos acima aduzidos. No mais, fica mantida a r. sentença.

Custas, na forma da lei.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS (Revisor)
- De acordo com o Relator.

DES. FORTUNA GRION - Ressalva.

Sr. Presidente.

Adotando a dosimetria de pena constante do voto de Vossa Excelência, também estou dando provimento ao recurso para reduzir a pena do apelante ao patamar de dez meses de detenção, no regime prisional inicialmente aberto.

Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com outro fundamento, todavia. É que, *in casu*, trata-se de crime praticado com violência real.

Nego ao apelante a suspensão condicional da pena com base na ausência dos requisitos de natureza subjetiva, como bem explicitado no voto de Vossa Excelência.

Contudo, não reconheço o apelante como incurso nas disposições da Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Pena. É que, segundo penso, o citado diploma legal foi instituído no sistema positivo pátrio visando coibir a violência doméstica de gênero, sem que isso represente qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher. Assim já decidi a excelsa corte em memorável sessão de julgamento.

Na hipótese ora sob julgamento desta turma, o apelante está incurso nas disposições do § 9º do art. 129 do Código Penal, por ter praticado lesão corporal contra seu ascendente. Simples assim.

É que o bem jurídico tutelado pela norma aninhada no § 9º do art. 129 do Estatuto Afiltivo - malgrado sua atual redação tenha sido alterada pela Lei Maria da Pena - não é a integridade física apenas da mulher, mas do ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou de quem mantenha com o agente relações domésticas e até mesmo de hospitalidade, independentemente do gênero da vítima, isto é, se homem ou mulher.

Assim, com essa ressalva de meu posicionamento, estou acorde com o resultado a que chegou Vossa Excelência no julgamento do presente recurso.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...